

3. O pessoal a que se referem os números anteriores poderá, ainda, requerer ao Governo de Angola a sua colocação no Gabinete, no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

4. Os membros da comissão de transferência do Gabinete do Plano do Cunene e o pessoal que venha a ser considerado necessário para seu apoio técnico e administrativo serão pagos pelo Governo de Angola.

5. Ao pessoal da delegação do Gabinete do Plano do Cunene em Angola é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 23/75 e demais diplomas complementares.

Art. 3.º — 1. A liquidação das despesas do Gabinete do Plano do Cunene, até ao final das operações da sua transferência para Angola, bem como as desta decorrentes, será feita pelo Ministério da Cooperação, através de dotações postas à sua ordem pelo Gabinete do Plano do Cunene.

2. A liquidação das despesas decorrentes da execução de empreitadas, de que resultem encargos a ser pagos em Lisboa, será feita directamente pelo Gabinete do Plano do Cunene, através da sua conta no Banco de Angola, em Lisboa.

Art. 4.º — 1. As contas de gerência do Gabinete do Plano do Cunene, até à entrada em vigor do presente diploma, serão apresentadas ao Tribunal de Contas no prazo de cento e vinte dias a partir daquela data.

2. As despesas processadas e liquidadas pelo Ministério da Cooperação, posteriormente à data referida no número anterior, bem como as receitas cuja arrecadação se venha entretanto a verificar, entrarão em conta da gerência parcial do ano de 1975, que será apresentada ao Tribunal Administrativo de Angola.

Art 5.º As dúvidas e os casos omissos que se verificarem na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Cooperação, ouvido o Governo de Angola.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 20 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 603/75 de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, concedeu à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o exclusivo da exploração dos concursos de apostas mútuas desportivas em todo o território nacional.

Nos termos daquele diploma, foram instalados serviços e nomeadas agências do Totobola em todas as colónias, à excepção de Macau.

Por efeito do processo de descolonização, vão cessando as atribuições da Misericórdia de Lisboa em actividades relacionadas com o Totobola, na parte respeitante àqueles territórios.

Todavia, dado que cada um dos novos países manifesta interesse na continuação da exploração dos concursos, na medida em que propiciam para os tesouros apreciáveis receitas, fomentadoras das actividades gimnodesportivas e da recuperação dos deficientes físicos, manifestaram já os Governos respectivos o desejo de que, nos seus territórios, continue a processar-se a actividade do Totobola, mediante acordo a celebrar com a Misericórdia de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Fica a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa autorizada a celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada um dos novos países de expressão portuguesa, venham a ser criados ou designados para assegurarem a continuação da exploração de concursos de apostas mútuas desportivas.

2. Desses acordos, a referendar pelos Ministros das Finanças, da Cooperação e dos Assuntos Sociais, deverão constar as normas de carácter técnico que assegurem o regular processamento dos concursos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 27 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.